



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 22/2024

Impugnante: **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP.**

Requerente: **ALELO.**

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Alteração ao Edital do processo licitatório nº 31/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 22/2024, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO PARA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS USUÁRIOS ATENDIDOS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnante ROM CARD, tempestivamente, apresentou sua impugnação via e-mail em 29 de abril de 2024 as 10h19min, no e-mail licitacao@coronelvivida.pr.gov.br.

A requerente ALELO, tempestivamente, apresentou seu pedido de esclarecimento via e-mail em 29 de abril de 2024 as 17h39min, no e-mail licitacao@coronelvivida.pr.gov.br.

Junto ao disposto no item 6 do edital:

6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

6.1. Conforme Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa poderá impugnar ou solicitar esclarecimento sobre o processo licitatório devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br e licitacaocoronelvivida@gmail.com ou ainda através do sistema BNC.

6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

6.1.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas no sistema BNC e vincularão os participantes e a administração.

6.1.4. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

6.1.5. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas, mediante certidão do responsável.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma os pedidos foram apresentados nos ditames do edital e, esta Administração pode reconhecê-los como impugnação e pedido de esclarecimento ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DO PEDIDO

O impugnante **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP**, aduz em síntese:

DA VEDAÇÃO DE PREVISÃO DE TAXA NEGATIVA

O item 3.1 do edital admite expressamente a aceitação de ofertas com taxa de administração inferior a 0,0% ou negativa:

Ocorre, porém, que a aceitação de propostas ou lances nesses moldes eiva o certame de nulidade, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame, bem como o princípio da legalidade, ao desrespeitar lei federal sobre a matéria.

DO PRAZO EXCESSIVO PARA PAGAMENTO – DESRESPEITO A NATUREZA PRÉ-PAGA DO VALE-ALIMENTAÇÃO

O item 15.1 do edital prevê o prazo para pagamento até o 1 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, contados da entrega da(s) Nota(s) Fiscal(is):

Ocorre que o vale alimentação, cuja administração é objeto do certame, possui natureza pré-paga, sendo vedada a fixação de prazo para repasse, como disposto no art. 175 do Decreto nº 10.854/2021:

DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer seja acatada a presente impugnação, para:

- a) atribuir-lhe o efeito suspensivo;
- b) reformar o edital, vedando-se a apresentação e aceitação pelo ente licitatório de propostas ou lances com taxa negativa no Pregão Eletrônico nº 22/2024;
- c) reformar o edital, para que seja suprimido o prazo para pagamento previsto pelo item 15.1 do edital, mantendo-se a natureza pré-paga do vale-alimentação;
- d) republicar o edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024, reabrindo-se os prazos legais.

O requerente **ALELO**, aduz em síntese:

Pergunta 01 – Da forma de pagamento

No item 15.1 do Termo de Referência prevê que os pagamentos serão efetuados até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, após a entrega e/ou execução do objeto, apresentação de cópia dos termos de recebimento provisório e definitivo, dando a interpretação de pagamento a prazo.

Considerando que a interpretação conferida pelo Tribunal de Contas da União, a Lei Federal nº 14.442/2022 e o Decreto Federal nº 10.854/2021, que regulam a CLT e as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador, passaram a vedar o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, a lei determina que o pagamento seja na forma



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

- a. Diante disso, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores será de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contrárias que indicam o pagamento a prazo)?
- b. Caso a resposta ao item acima seja negativa, no entendimento da CONTRATANTE qual a fundamentação jurídica que autorizaria a realização do repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores apenas após a CONTRATADA disponibilizar os respectivos créditos aos beneficiários?

Pergunta 02 - Da taxa negativa

O Edital não veta a taxa negativa, como se sabe, a Lei Federal nº 14.442/2022 (art.3º, I) e Decreto Federal nº 10.854/2021 (art. 175) passaram a vedar oferta de deságio, ou seja, a lei proíbe a concessão de taxa de administração negativa, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal, como se pode confirmar pelas normas anexas.

Ademais, o desconto também não será assumido pela Contratada, mas sim repassado aos usuários finais (servidores públicos), que na prática perceberão esse custo adicional (decorrente da taxa negativa) como sobrepreço no momento de aquisição dos produtos alimentícios. Neste sentido o TCE/SP tem entendimento vedando a oferta de taxa negativa, inclusive por órgãos públicos não vinculados ao PAT, fundamentando no seguinte entendimento:

Pergunta: Diante disso, em observância ao precedente anexo, à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de ficar vedada oferta de taxa negativa (deságio)?

Fico no aguardo e agradeço desde já.

Diante da alegação retro, a presente impugnação foi encaminhada via e-mail para o setor jurídico em 29 de abril de 2024 as 10h36min, para análise e parecer quanto a impugnação apresentada. E o pedido de esclarecimento foi encaminhado via e-mail em 30 de abril de 2024 as 07h56min, para análise e parecer jurídico quanto o mesmo.

III. DA ANÁLISE E PARECER JURIDICO

Em 30 de abril de 2024, recebemos parecer jurídico o qual aduz:

Trata-se de impugnação ao edital licitação objeto do Pregão Eletrônico nº 22/2024, apresentado pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP, onde esta alega que o edital deve ser revisto em razão da ilegalidade da taxa de administração negativa e sobre o prazo para o pagamento dos serviços.

7

8



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Pois bem. Em relação à ilegalidade da previsão constante no instrumento convocatório no que se refere à taxa de administração negativa, não assiste razão à impugnante. Explico.

De outro lado, no que se refere ao prazo para pagamento, também existe entendimento pacífico da Corte de Contas:

Portanto, verifica-se que a exigência do pagamento na forma antecipada é direcionada apenas ao benefício auferido pelo trabalhador. Inexiste previsão acerca de realizar o pagamento de forma prévia ao contratado.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento e não provimento da impugnação.

O presente serve, da mesma forma, como resposta ao pedido de esclarecimento, vez que se trata da mesma matéria.

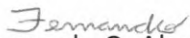
IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO


Portanto, após análise e parecer da assessoria jurídica deste município, indeferimos a impugnação e o pedido de esclarecimento apresentados, mantendo-se o edital em todos os seus termos.

Encaminhamos o processo na íntegra para a Decisão Final do Sr. Prefeito.

É a decisão.

Coronel Vivida, 30 de abril de 2024.


Fernando Q. Abatti
Pregoeiro


Juliano Ribeiro
Diretor do Depto. de Compras e Patrimonio